LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 08 DE ABRIL DE 2010.

"Dispõe sobre Serviços Funerários, administração do Velório Público Municipal, revoga a Lei 1.513, de 23 de maio de 1979, e dá outras providencias."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os serviços funerários são considerados de caráter essencial e poderão ser prestados pela iniciativa privada e reger-se-ão por esta lei.

ARTIGO 2º - O serviço funerário compreende a preparação do corpo, o comércio de urnas e artigos mortuários, a organização de velórios, o transporte de cadáveres, o encaminhamento da documentação necessária para o sepultamento e o acompanhamento do mesmo.

ARTIGO 3º - Os serviços funerários dispensados às pessoas comprovadamente carentes e aos indigentes, considerados como serviço público essencial, serão executados por empresa privada que apresentar menor preço para a prestação do serviço.

ARTIGO 4º - As empresas que desempenham os serviços descritos no artigo 2º desta lei deverão possuir alvará de localização e funcionamento de estabelecimento prestador de serviços funerários e de comércio de artigos mortuários.

§ 1º - A emissão e manutenção do alvará de localização e funcionamento a que se refere o *caput* ficam condicionados a existência das seguintes condições:

I – Licença da Agência de Vigilância Sanitária local;

II – Prestação do serviço em caráter permanente - 24 (vinte e quatro) horas, admitindo o serviço de plantonista;

III – Atendimento e fornecimento de serviços funerários, respeitando a tabela de preços do padrão simples fixada por Decreto Municipal;

IV – Equipamentos e bens suficientes e necessários à adequada prestação do serviço.

§ 2º - Os estabelecimentos que pretendam realizar manipulação de cadáveres deverão possuir sala apropriada com instalações hidrosanitárias adequadas e sistema de ventilação que impeçam disseminação de odores.

ARTIGO 5º - Toda empresa funerária deverá solicitar renovação de alvará de localização por ocasião de mudança de endereço do estabelecimento ou alteração na denominação social.

ARTIGO 6º - É vedado às empresas funerárias :

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos ser negociados diretamente nas empresas e por livre escolha dos interessados na contratação;

II - cobrar valores do serviço de padrão simples acima do estabelecido por decreto municipal;

III - exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento;

Parágrafo único - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 200 UFM's (Unidade Fiscal do Município), duplicado em caso de reincidência, e provocando a cassação do alvará, em caso de uma terceira infração.

ARTIGO 7º - É obrigação dos estabelecimentos hospitalares e casas de saúde:

I - designarem membros de seu serviço social para comunicar o falecimento de paciente aos familiares ou pessoas de suas relações;

II - afixarem em local apropriado, no interior do prédio, quadro com nome e endereço das funerárias cadastradas no município e inscrição proibindo a ação dos intermediários entre funerárias e familiares de pessoas falecidas e procedimentos necessários para obtenção da certidão de óbito;

III - comunicarem ao órgão do Executivo e à autoridade policial a ocorrência de óbito interno, cujo corpo não tenha sido reclamado até 24 horas após falecimento.

Parágrafo único - a infração deste dispositivo implicará multa de 200 UFM's (Unidade Fiscal do Município), dobrando o valor a cada reincidência.

ARTIGO 8º - É vedado aos hospitais e casas de saúde e cemitério:

I - reservar um local em suas dependências para prestadores de serviço funerários;

II - permitir em suas dependências qualquer tipo de propaganda de estabelecimentos prestadores de serviços funerários, além da lista com o nome das empresas, a ser fixada nos hospitais e casas de saúde e cemitério.

Parágrafo único - A infração deste dispositivo implicará multa de 200 UFM's (Unidade Fiscal do Município), dobrando o valor a cada reincidência.

ARTIGO 9º - Os estabelecimentos que se encontrem em funcionamento antes da entrada em vigor desta lei terão o prazo máximo de 06 (seis) meses para se regularizarem, enquadrando-se nas condições de funcionamento desta, sob pena de cassação imediata do alvará.

ARTIGO 10 – O preço do serviço no padrão simples será fixado por Decreto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação da presente lei.

ARTIGO 11 – O Velório Público Municipal, localizado na Avenida da Saudade n.º 1.499, poderá ser administrado por empresa privada, mediante outorga de concessão nos termos da legislação.

§ 1º – É permitida a utilização das instalações definidas no inciso II do artigo 12 desta lei por qualquer empresa funerária mediante o pagamento da tarifa à concessionária administradora do velório.

§ 2º - No caso de velório cujos serviços foram prestados nos termos do Art. 3º desta Lei não haverá cobrança da taxa de utilização do espaço, independente da empresa funerária que prestar o serviço.

ARTIGO 12 - O Velório Público Municipal conta com a seguinte infra-estrutura:

I – 01 (um) tanatório, composto de:

a) garagem para veículo;

b) 01 (uma) mesa externa para necropsia de corpos deteriorados;

c) 01 (uma) sala para tanatopraxia;

d) 02 (duas) salas de reparação facial;

e) 01 (um) vestiário;

f) 01 (um) banheiro.

II – Velório composto por:

a) 04 (quatro) salas de velório;

b) 01 (um) pátio;

c) 01 (uma) sala para copa/cozinha;

d) 04 (quatro) banheiros;

e) Área externa.

ARTIGO 13 – Compete à empresa encarregada da administração do Velório Público Municipal, no caso de concessão:

I - manter em perfeito estado de conservação as instalações atualmente existentes;

II – efetuar os reparos necessários para a adequada utilização;

III – prestar serviço de forma adequada e igualitária a todos os cidadãos indistintamente;

Parágrafo único – Qualquer reforma, adequação ou ampliação deverá ser previamente autorizada pela Prefeitura.

ARTIGO 14 – As eventuais benfeitorias que forem realizadas no Velório Público Municipal ficarão incorporadas ao patrimônio público e não serão indenizadas.

ARTIGO 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.513, de 23 de maio de 1979.

Adamantina, 08 de abril de 2010.

JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI
Prefeito